



## PROCESSO TC nº 07203/09

Objeto: Inspeção Especial Licitações e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congo  
Responsável: José Alves da Silva  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL  
DO CONGO – PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00101/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07203/09, que trata da análise da execução do Contrato nº 060/08, no valor de R\$ 686.449,96 (seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da Tomada de Preços nº 05/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Congo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, em virtude de perda do objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 31 de janeiro de 2023**



## PROCESSO TC nº 07203/09

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da execução do Contrato nº 060/08, no valor de R\$ 686.449,96 (seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da Tomada de Preços nº 05/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Congo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução total de implantação de obras de infraestrutura urbana (construção do Sistema de Esgotamento Sanitário 2ª Etapa) no município de Congo-PB, de responsabilidade do ex-prefeito José Alves da Silva.

O Acórdão AC2-TC 2177/09, às fls. 379/380, julgou regulares a Tomada de Preços nº 05/08 e o contrato decorrente, e determinou a verificação "in loco" da conclusão da obra.

A Auditoria, em sua última manifestação proferida em sede de análise de defesa às fls. 403/404, concluiu que o SAGRES não possui registro de despesas associadas com a obra objeto do AC2-TC 02177/09, sugerindo, pois, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público de Contas, este, por meio de Parecer nº 00045/23, às fls. 407/409, da lavra do Procurador Luciano Andrade da Silva, opinou no sentido de que seja arquivado o presente processo, em virtude de perda do objeto, dispensando-se eventual pronunciamento de mérito sobre a execução contratual.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, depreende-se que não foram identificadas despesas associadas com a obra objeto do AC2-TC 02177/09.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, voto pelo:

1. ARQUIVAMENTO do presente processo, em virtude de perda do objeto.

É o Voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO